

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o PLS nº 183, de 2009, que “altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos”.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**
RELATOR AD HOC: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, objetiva disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado. Para tanto, a norma proposta visa alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”.

Justifica a iniciativa o argumento de que, na ausência de uma legislação específica, o uso do solo urbano por parte das prestadoras de serviços públicos tem se tornado “fonte de inúmeros conflitos, que comprometem tanto o urbanismo municipal quanto a adequada prestação dos serviços”.

Para o colegiado que formulou o projeto, a instalação de redes de infraestrutura, desvinculada de um adequado ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Em síntese, o PLS nº 183, de 2009, a par de aprimorar a definição vigente de equipamentos urbanos, pretende estabelecer, em favor das prestadoras de serviços públicos, o direito à utilização compartilhada das áreas destinadas, pelos municípios, a esses equipamentos. Por outro lado, o poder público deverá estabelecer os locais adequados, agir “de forma não discriminatória” em relação às diversas prestadoras e impor condições “justas e razoáveis” para a utilização do espaço público.

Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos urbanos ocorrerá mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível, caso a operadora seja concessionária de serviço público.

Por fim, determina-se que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, não tendo havido oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Nesse sentido, qual seja, o de estabelecer diretrizes para a ação municipal no tocante ao parcelamento do solo, opera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Não há, assim, reparo a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade do projeto, expresso em adequada técnica legislativa. No mérito, concordamos com os argumentos que ensejaram a proposição. De fato, urge regrar o regime jurídico a ser adotado para a implantação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços públicos. Suprir essa lacuna normativa, como pretende o projeto em análise, significa, de um lado, trazer a

necessária segurança jurídica para as prestadoras desses serviços e, de outro, vincular a implantação das redes ao planejamento da ocupação territorial.

Quanto à forma, contudo, cabe leve repto. A expressão “condições justas e razoáveis”, utilizada como parâmetro dos eventuais ônus a serem suportados pelas prestadoras em relação ao uso dos espaços públicos, contém demasiado grau de imprecisão. Compete aos municípios, como parte da prerrogativa de ordenar o território e controlar o uso do solo urbano — fixada no art. 30, VIII, da Constituição Federal —, regrar as condições a serem exigidas nesses casos. A lei federal, portanto, ao estabelecer o princípio da razoabilidade, como quer a norma proposta, deve remeter aos municípios a incumbência de conferir-lhe materialidade e eficácia.

A improriedade é sanada nos termos de emenda adiante formulada.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 183, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CDR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 53-B. As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, definidas estas na lei municipal.

§ 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral. (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Senador CÉSAR BORGES, Presidente em exercício

Senador TASSO JEREISSATI, Relator